



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 509/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/10/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/4120/96      A.I. N.º: 1/371.390/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. DAS CHAGAS ARAÚJO HORTIFRUTIGRANJEIRO

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO - Auto de Infração declarado nulo em primeira instância por ser decorrente de levantamento para fins de baixa cadastral, cuja Notificação que o antecede já inclui penalidade ao contribuinte. Nulidade não acatada haja vista tratar-se de mora a multa em referência, e determinado o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal, em levantamento para fins de baixa do CGF, haver constatado que a empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS antecipado no valor de R\$ 9.561,91 (nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos) referente a suas aquisições de cebola e batata, durante o período de janeiro a abril de 1996.

Seguem a inicial todos os documentos que subsidiaram a ação fiscal.

Defendendo-se, a autuada alega questões de nulidade no que se refere a falta dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, assim como não haver recebido intimação para apresentação de livros e documentos fiscais. No mérito, afirma que todas as notas fiscais encontram-se com os respectivos selos de trânsito de mercadorias e estão lançadas nos livros da empresa.

Constatando a primeira instância de julgamento que a notificação acostada aos autos que deveria conceder ao contribuinte o direito à espontaneidade já impõe-lhe multa, declarou a nulidade da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo não acatamento da nulidade, por tratar-se apenas de multa de mora, e pelo retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento.



**VOTO DA RELATORA:**

No caso deste processo, constata-se que a acusação de falta de recolhimento de ICMS antecipado foi decorrente de ação fiscal para fins de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ao examinar o assunto verifica-se a desnecessidade de adentrar no mérito da questão, à vista da sua não apreciação pela instância singular que declarou a nulidade da ação fiscal porquanto a notificação que antecede o Auto de Infração a qual asseguraria a espontaneidade do contribuinte já impõe-lhe multa.

É certo que na notificação que antecede as ações fiscais oriundas de levantamento para fins de baixa cadastral, pela sua função de assegurar a espontaneidade do contribuinte conforme estabelece o art. 24 inciso III e IV da I.N. 033/93, não poderá nela já constar multa.

Porém, a multa que é defesa diz respeito aquelas específicas por infração, que é de origem punitiva, conforme a prevista no art. 767 inciso I "c" do Dec. 21.219/91 que foi sugerida pela fiscalização na inicial. Diferentemente da multa imposta na Notificação questionada, que é multa de mora, ostenta caráter reparatório, cuja previsão legal está contida no art. 70 do mencionado decreto que corresponde ao acréscimo moratório de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, e conforme oportuna observação da nobre Consultora Tributária às fls. 44 dos autos, "não poderá ser excluída do crédito tributário, mesmo que o contribuinte resolva pagar o principal espontaneamente". Vale salientar que consta na Notificação em apreço, valores convertidos em UFIR (s), cuja multa representa 25% (vinte e cinco por cento) do principal em razão de haver-lhe sido acrescido juros na forma prevista no art. 71 do RICMS vigente à época.

À vista do que foi apresentado, impõe-se concluir que não está caracterizada a nulidade da ação fiscal, de modo que não merece acatamento a decisão da instância singular.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial para que torne-se sem efeito a declaração de nulidade proferida em primeira instância, devendo o processo retornar a esta para novo julgamento, consoante previsto no art. 24 do nosso Regimento (Dec. 19.210/88).

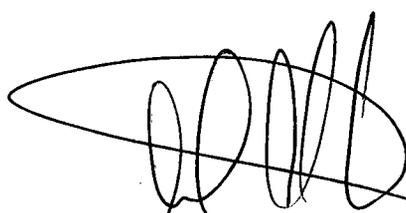
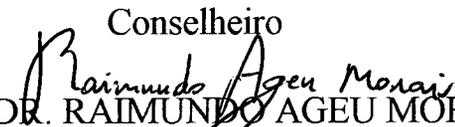
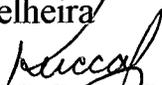
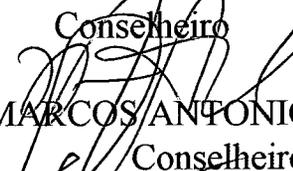
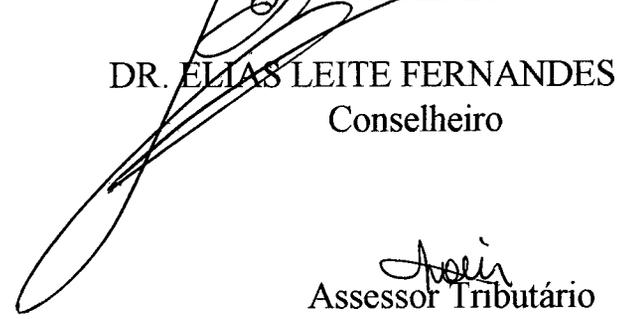
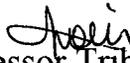
DPG 

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **F. DAS CHAGAS ARAÚJO HORTIFRUTIGRANGEIRO**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 09 DE NOVEMBRO DE 1999.

	
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO	DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Conselheiro	Presidenta
	
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS	DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheiro	Conselheira Relatora
	
DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS	DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheira	Conselheiro
	
DR. ROBERTO SALES FARIA	DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro	Conselheiro
<u>FOMOS PRESENTES:</u>	
DRA. M.ª LÚCIA DE C. TEIXEIRA	DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Procuradora do Estado	Conselheiro
	
	Assessor Tributário